



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 34/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS MUNICIPAIS DE 2018 - TC 4414/989/18-6

PREFEITO ANGELO AUGUSTO PERUGINI

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação as **Contas Municipais de 2018 do Prefeito Ângelo Augusto Perugini**, de encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre **DECISÃO FAVORÁVEL** da 1ª Turma referente o **TC 004144/989/18-6**, em sessão de 28 de abril de 2020 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018.

No Anexo 1, reproduzimos os comparativos dos índices constitucionais e legais, que sustentam o Parecer Prévio Favorável, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício às i. Subscritoras dos expedientes TCs-018359.989.18 e 002090.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Ficou consignado que esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

As contas foram publicadas por extrato, em 21 de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Após permanecer à disposição do cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, segue por despacho da Presidência, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Abaixo reproduzimos o índice de efetividade da Gestão Municipal e quadro comparativos com anos anteriores, bem como, seguindo extrato do voto do Relator.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal, representada pelo gráfico constante no Anexo 2:

No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota B, isto é, efetiva, idêntica aos exercícios anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

No ensino (i-Educ), o Município alcançou a nota C+ (em fase de adequação), idêntica ao exercício de 2017, e na saúde (i-Saúde) obteve a nota B, inferior ao exercício anterior (B+), tendo a Fiscalização apurado a insuficiência de vagas, bem como o piso salarial dos professores de creche em desacordo com o piso nacional.

A instrução também indica que os índices i-Planej (C), i-Fiscal (B) e i-Amb (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já os índices i-Cidade (2017: A /2018: B+) e i-Gov-TI (2017: B /2018: C+) regrediram em relação ao exercício de 2017.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, verificou que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Tesouraria (evento 15.2), Almojarifado da Saúde (evento 132.10), Merenda Escolar (evento 44.2), Creches Municipais (evento 57.2), Transporte Escolar (evento 84.2) e Fiscalização de Obras (evento 84.4), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção in loco. 2.3.

Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou um déficit na execução orçamentária de R\$33.365.932,78, ou seja, 5,08% da receita efetivamente arrecadada de R\$657.385.594,50, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 53.913.111,25. Já o resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$27.030.234,47, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Houve, ainda, acréscimo na dívida de longo prazo de 10,12% (de R\$ 131.713.698,79 para R\$ 145.037.872,69) em relação ao exercício de 2017.

Os investimentos totalizaram 2,46% da Receita Corrente Líquida. Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 236.149.782,00, equivalente a 30,28% da despesa inicial prevista, não obstante a Lei Municipal nº 3.462, de 20-12-17 (LOA) 4, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária. 2.4.

As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos. 2.5.

Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia) e do MPC e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, baseado nas informações contidas no Acórdão do TCESP, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Decreto Legislativo, em aprovação do Relatório do Tribunal de Contas **TC nº 004414/989/18-6**, referente as Contas Municipais de 2018.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 14 de abril de 2021

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,42%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	51,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,45%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,38%	6%
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei nº 11.738/2008	Irregular	R\$ 2.455,35
Execução Orçamentária – (R\$ 33.365.932,78) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 53.913.111,25	5,08% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 27.030.234,47	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Parcelamentos (Possui CRP)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,46%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 2

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B ↓	B ↓	B ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B+ ↑	B ↓	B ↑
i-EDUC:	B+ ↓	B+ ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-SAÚDE:	B+ ↓	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-AMB:	B+ ↑	B ↓	B+ ↑	B+ ↑
i-CIDADE:	B+ ↓	B+ ↓	A ↑	B+ ↓
i-GOV TI:	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação